



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.656 - SP (2010/0225657-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EDIMOM LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBLES JORGE**
ADVOGADO : **DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 01.09.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

2. Desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, as cópias das guias de recolhimento do preparo do recurso especial e dos respectivos comprovantes de pagamento, constituem peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.656 - SP (2010/0225657-1) (f)

AGRAVANTE : EDIMOM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBLES JORGE
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular, proferida pelo Ministro Presidente à fl. 85, que negou seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.
Intimem-se.

O agravante sustenta que com a alteração trazida pela Lei nº 12.322/2010, não seria mais necessário instruir o agravo com cópias. Afirma que na interposição do recurso especial foi juntado o comprovante das custas e porte de remessa. Requer a juntada das referidas cópias, agora em sede de regimental.

Pede, por fim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.656 - SP (2010/0225657-1) (f)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EDIMOM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBLES JORGE
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

- 1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 01.09.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com vacatio legis de 90 dias.**
- 2. Desatendido o comando inserto no artigo 544, § 1º, Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, as cópias das guias de recolhimento do preparo do recurso especial e dos respectivos comprovantes de pagamento, constituem peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.**
- 3. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a *quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.**
- 4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.**
- 5. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

2.1. Primeiramente, a Lei 12.322, publicada em 9 de setembro de 2010 (vacatio legis de noventa dias), que transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso especial, em agravo nos próprios autos, embora já em vigor, não se aplica ao caso, visto que regido pela lei do tempo em que proferida a decisão da Presidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem, publicada em 01.9.2010.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Precedente: EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1.12.2010.

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega

seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp .677/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

2.2. Por outro lado, de fato, não consta a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do CPC (redação determinada pela Lei n. 10352/2001), desvinculando-se dos parâmetros de adequação entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Com efeito, a ausência de cópia dos comprovantes de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno inviabiliza o conhecimento do recurso, porquanto o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Enfatizo que cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Desta forma, aplicável a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Cumprido lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cobia, portanto, aos agravantes a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo apresentação de peça essencial na instância especial, por força da preclusão consumativa.

Vale ressaltar que o juízo de admissibilidade é bifásico, devendo a tempestividade do recurso especial e os demais requisitos serem aferidos quando da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo, razão pela qual o instrumento tem de estar perfeitamente apto à demonstração de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou de agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0225657-1

AgRg no
Ag 1.372.656 / SP

Números Origem: 200700002123 73598693 991090006314 99109000631450001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIMOM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBLES JORGE
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMOM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBLES JORGE
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.